



LIDO
Em 26/08/03
Assessoria de Plenário
PL 693/2003

PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

no Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAS e CCJ.
Em 16/08/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a reserva de vagas gratuitas nos estacionamentos públicos do Distrito Federal.

25/H60/2003 11:20 11

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º Em todos os estacionamentos públicos do Distrito Federal, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das vagas são gratuitas.

Art. 2º O Poder Público definirá, delimitará e sinalizará as vagas previstas no artigo 1º.

Art. 3º O disposto nesta lei aplicar-se-á indistintamente a todo e qualquer espaço público reservado no âmbito do Distrito Federal a estacionamento de veículos, ainda que sob gestão e/ou administração delegada a terceiros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 693/03
Fls. n.º OL RITA

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por fim atender justa reivindicação de grande parcela da população do Distrito Federal, inconformada com a forma como vem sendo conduzido o processo de organização do sistema de vagas nos estacionamentos públicos.

Com a terceirização dos serviços de cobrança de estacionamentos em vários setores do Distrito Federal, além da anunciada intenção de extensão a outras áreas, inúmeras pessoas vêm sendo prejudicadas. Em primeiro lugar, a cobrança do valor de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) por uma permanência de 4 (quatro) horas no estacionamento vem onerando significativamente a renda de vários trabalhadores que são obrigados a usar carros. Em segundo, os usuários de estacionamentos são obrigados a substituir o cartão a cada quatro horas, o que gera sensação de intranquilidade e insegurança, na medida em que os carros podem ser inclusive guinchados pelo DETRAN. E, por derradeiro, tem-


se verificado que a taxa de ocupação nos estacionamentos em que foi implantado o sistema rotativo, com cobrança, está em torno de 50% (cinquenta por cento), demonstrando claramente o esvaziamento de locais onde a ocupação, outrora, era integral.

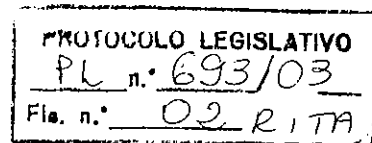
Dentro desse contexto, é importante ressaltar que a diminuição no fluxo de veículos nos estacionamentos pagos gerará acúmulo de veículos em locais onde não esteja implantado o sistema, criando situações ainda mais indesejadas de ocupação desordenada de espaços públicos.

De outra parte, estabelecimentos e profissionais de vários setores, tais como cursos, hospitais, clínicas, advogados, dentistas, médicos, psicólogos, contadores e outros, que são obrigados a usar o sistema rotativo de vagas, têm os custos de seus serviços aumentados, o que pode gerar o repasse para os preços, onerando, em última instância, o coletivo da população de menor renda.

Por ser Projeto de largo alcance social, solicito aos nobres pares votar favoravelmente à sua aprovação

Sala das sessões, em de agosto de 2003.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT/DF





Câmara Legislativa
do Distrito Federal

PL 692/03
Assessoria de Planejamento

PL 692/2003

PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAF e CCJ.

Em 26/08/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece critérios para a delimitação das poligonais das áreas de atuação das Regiões Administrativas e dá outras providências.

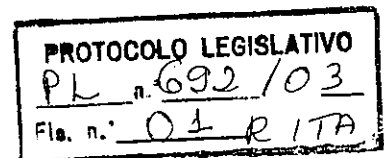
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º A delimitação das poligonais das áreas de atuação das Administrações Regionais obedecerá, além de outros que a legislação vigente determine, aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º A delimitação das poligonais de que trata esta Lei deverá ser precedida de, no mínimo, duas audiências públicas, com intervalo não inferior a 30 (trinta) dias, assegurada ampla participação da população das Regiões Administrativas cujos limites territoriais se pretenda alterar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se desde logo a todos os casos pendentes.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de lei que tratam da criação de Regiões Administrativas no Distrito Federal não têm vindo acompanhados das correspondentes poligonais, delimitadoras das áreas de atuação, o que tem gerado inúmeras divergências e controvérsias junto à população interessada.

Reporto-me, inclusive, à questão da nova Região Administrativa de Águas Claras, desmembrada da R.A de Taguatinga, onde a falta de oitiva prévia dos moradores locais para a definição das áreas limítrofes entre as duas cidades está causando descontentamento e suscitando dúvidas sobre a lisura do processo de estabelecimento dos liames territoriais.

A imprensa tem noticiado freqüentemente a questão referente à população de Águas Claras, caso mais recente da falha que se pretende corrigir com este Projeto de Lei, que está sendo alijada do processo de estabelecimento dos limites de sua própria Região Administrativa, conduzido sem a participação popular, indispensável à democratização dessa delimitação, que atingirá especialmente os seus interesses, seja no aspecto urbanístico, ambiental, econômico e social.

Por ser Projeto que garante a participação popular e assegura a lisura da condução do processo de definição das áreas inerentes às Regiões Administrativas no Distrito Federal, rogo aos nobres pares a aprovação do

Sala das sessões, em 11 de agosto de 2003.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT/DF

